



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03912/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Cosme da Silva Neto

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Encaminhamento intempestivo da comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal do período – Contratação de serviços contábeis sem realização de concurso público – Falta de controle e tombamento dos bens pertencentes ao patrimônio da Casa Legislativa – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00304/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2010, *SR. JOSÉ COSME DA SILVA NETO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *APLICAR MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Mogeiro/PB, Sr. José Cosme da Silva Neto, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03912/11

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder Legislativo de Mogeiro/PB, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 02 de maio de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03912/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Mogeiro/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. José Cosme da Silva Neto, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 13 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 11 a 15 de julho de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 19/25, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 598.335,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 496.402,60, correspondendo a 82,96% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 496.399,03, representando 82,96% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 7.109.730,41; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 344.349,20 ou 69,37% dos recursos transferidos, R\$ 496.402,60; e f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extraorçamentária executada no ano, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 116.710,73.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 140/2008, quais sejam, até R\$ 3.715,00 mais gratificação de função na ordem de 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida para o Presidente do Parlamento Mirim e R\$ 3.715,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os da Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 306.540,00, correspondendo a 3,11% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 9.859.397,24), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 420.406,58 ou 3,35% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 12.552.057,84), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03912/11

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de comprovação das publicações dos RGFs do exercício; b) insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 62,89; c) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 11.200,00; d) não envio da lei que fixou os subsídios dos Edis para a legislatura de 2009 a 2012; e e) inexistência de controle e tombamento dos bens pertencentes à Casa Legislativa.

Regularmente citado, fls. 26/27, o antigo Chefe do Parlamento Mirim, Sr. José Cosme da Silva Neto, apresentou defesa, fls. 28/79, na qual juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) os RGFs foram enviados dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, bem como publicados no Diário Oficial do Município; b) parte da insuficiência financeira detectada refere-se à consignação do BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 61,40, oriunda do exercício anterior, que, ao ser detectada pelo gestor, foi ressarcida aos cofres do parlamento Municipal; c) os serviços de contabilidade foram contratados mediante procedimento de inexigibilidade de licitação e termo aditivo; d) a lei que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2009 a 2012 foi publicada e remetida ao Tribunal; e e) todos os bens que pertencem e guarnecem à Casa Legislativa foram devidamente tombados.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, consideraram elidida a eiva concernente ao não envio da lei que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2009 a 2012 e mantiveram *in totum* seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 90/94, onde concluiu pelo (a): a) atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) regularidade com ressalvas das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Cosme da Silva Neto, durante o exercício de 2010; c) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e d) envio de recomendação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de abril de 2012.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, que a unidade técnica registrou uma insuficiência financeira da ordem de R\$ 62,89, a partir do confronto entre obrigações financeiras a pagar, R\$ 62,89, e as disponibilidades de caixa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03912/11

existentes ao final do exercício, R\$ 0,00. Todavia, trata-se de ínfima quantia que deve ser desconsiderada, notadamente diante do princípio da insignificância.

No tocante às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período, também não obstante o entendimento dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 84/85, é preciso considerar as comprovações encartadas pelo defendente, fls. 75/79. Assim, a mácula permanece no que tange ao encaminhamento extemporâneo das divulgações dos referidos relatórios, cuja responsabilidade recaia sobre o Sr. José Cosme da Silva Neto (RGF do 1º semestre) e sobre a Sra. Maria Inês de Andrade Alves (RGF do 2º semestre).

Logo, ficou patente o descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela Lei Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (destaques ausentes no original)

Importa notar que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03912/11

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em referência ao tema licitação, os peritos do Tribunal entenderam como despesas não licitadas a importância de R\$ 11.200,00, concernente à contratação de serviços contábeis pagos em favor do DR. RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ. Entretanto, em que pese o posicionamento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, reconhecendo a necessidade do certame, bem como as várias decisões deste Colegiado de Contas, admitindo a utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a citada contratação, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos por considerar que tais dispêndios não se coadunam com aquelas hipóteses.

In casu, o gestor da Câmara de Vereadores em 2010, Sr. José Cosme da Silva Neto deveria ter realizado concurso público para a contratação do referido profissional. Nesta direção, ressalte-se que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, estabelecidos no *caput* e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03912/11

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Por fim, os analistas desta Corte destacaram a falta de controle e tombamento dos bens móveis pertencentes ao Poder Legislativo, fls. 24 e 86. A unidade técnica refutou o demonstrativo acostado à defesa, fls. 73/74, pois ele não continha todos os parâmetros necessários à caracterização dos bens, nem identificava os responsáveis pela sua guarda. Além disso, foi observado *in loco* que inexistiam plaquetas de identificação. Logo, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03912/11

elementos existentes nos autos são insuficientes para comprovar a efetiva existência de controle e tombamento de todos os itens que compõem o patrimônio do Parlamento Municipal.

É necessário salientar que a não implementação de um sistema de controle dos bens do ativo permanente, além de revelar falta de zelo pelo patrimônio público, dificulta a regular fiscalização desta Corte, pois não há como identificar os bens de propriedade do Legislativo, os responsáveis pela sua guarda, bem como se eles estão corretamente registrados na contabilidade, configurando, conseqüentemente, o descumprimento dos arts. 94, 95 e 96 da lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/1964), *ipsis litteris*.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Sendo assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Cosme da Silva Neto, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 500,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03912/11

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Cosme da Silva Neto.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *APLIQUE MULTA* ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Mogeiro/PB, Sr. José Cosme da Silva Neto, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual Chefe do Poder Legislativo de Mogeiro/PB, Sra. Maria Inês de Andrade Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 2 de Maio de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL